



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050159-09.2016.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SOCIEDADE DE AMIGOS DOS MUSEUS SAM NACIONAL, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem modificação do resultado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.205

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1050159-09.2016.8.26.0053/50.001

EMBARGANTE: SOCIEDADE DE AMIGOS DOS MUSEUS SAM
NACIONAL

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

INTERESSADA: ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO
DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
ENERGIA ELÉTRICA. TUST/TUSD. Acórdão reformado
em sede de embargos declaratórios, para dar parcial
provimento ao recurso da FESP. Alegação de omissão no
julgado em relação aos honorários advocatícios. Ocorrência.
Questão não apreciada. Aplicação dos artigos 85, §§ 4º, II e
86, ambos do Código de Processo Civil. Embargos de
declaração acolhidos sanando a omissão apontada, sem
efeitos infringentes.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o
acórdão (fls.19/27) que acolheu parcialmente os embargos de
declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, para o fim de
julgar parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de assegurar à
parte autora, no pagamento de suas contas de energia elétrica, o
recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de
cálculo do imposto, no período compreendido entre o início da eficácia
da liminar concedida neste feito e a publicação do REsp nº
1.692.023/MT, Tema nº 986/STJ (DJe de 29/05/2024).

Sustenta a Embargante, em síntese, que o v. acórdão deve ser aclarado quanto ao percentual de condenação das custas e honorários sucumbenciais da parte fazendária (fls. 01).

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento, eis que o acórdão não se pronunciou sobre as verbas em apreço.

Assim, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do disposto nos artigos 85, §§ 4º, II e 86, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, de rigor a declaração do acórdão, para suprir a omissão apontada, conforme a fundamentação, mantendo-se, no mais, a integralidade do julgado.

À vista do exposto, acolhem-se os embargos, sem modificação do resultado.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator
